

Leitura. — As notas promissórias pas-
sadas ao Portador podem ser consideradas
ou como = escripto commercial =, e neste sen-
tido, por isso mesmo, que nos termos do
Art. 112 do Código do Commercio, não pro-
duzem obrigação civil nem accão alguma
em juizo, não devem ser recibidas como
dinheiro em Repartição alguma do Estado.
Os particulares podem receber ou não essas
Notas em pagamento de seus creditos, se-
gundo o grau de confiança que lhes me-
reçam, mas não assim os Thesoureiros,
Recbedores, ou Administradores da Fazenda
Publica, que devem receber dinheiro e-
sivamente dinheiro, moeda corr. destes Rei-
nos. — Ora podem ser consideradas como
= moeda =, e neste sentido se carece de uma
Lei, que facultando a sua emissão, declare
ao mesmo tempo quando e aonde poderão
ou deverão ser recibidas, o que applicado a
qualquer individuo, ou corporação se torna
um = privilegio =, por isso que assim como
a nenhum individuo ou corporação é
permittido cunhar moeda metallea, tam-
bem lhes não pode ser lícito, sem expressa

disposições da Lei, e emittir = papel moeda =,
que outra coisa não são as referidas no-
tas quando tiverem a circulação forçada =
= como dinheiro =. — Somente ao Banco
de L.^a foi concedido pela Lei de 7
de Junho de 1824 §§ 11 e 15 que podesse
emittir uma quantid. de notas, que
fossem recebidas e consideradas em todas
as Repartições de Fazenda como dinheiro
de metal; e no § 20 da mesma Lei,
que durante os 30 annos da existencia
do Banco, nenhuma outra corporação
se possa crear em Portugal com os mes-
mos privilegios. — Em taes termos
se torna evidente que nas Repartições
Publicas não podem ser recebidas, como
dinheiro as notas de quaesquer individuos
ou corporações, a excepção das do Banco
de Lisboa; por que de outro modo não
só seriam transgredidas as Leis do Reino,
e talvez comprometidos os interesses da
Fazenda, mas se offenderia especialmente
a referida Lei de 7 de Junho; e portanto
considero digna de ser attendida a in-
clusa representação ao mesmo Banco. —
N. Meay porer Determinar o que houver
por bem. — Procurar G. al. da F. N. m.

6 de Junho de 1843. — Francisco Antonio
Thom. da S. Ferraz

C. — 7 Junho. — N.º 923.

Leitura. — Em cumprimento da Port.
do Ministerio da Fazenda de 22 de Maio
proximo finda, pela qual Foi V. Mage. Ser-
vida ordenar-me que eu interponha o
meu parecer sobre poder ou não o governo
confirmar o Estatuto, apresentado pelo
Alto Par do Reino, o Conde do Funchal, para
a formação de uma Caixa Commercial
em L.^a, indicados conjuntamente se
algum ou alguns de seus artigos estão
em opposição com as Leis vigentes, se
me offerece a dizer, que com quanto o es-
tabelecimento de companhias, ou Socied.
anonymas, como a de que se trata, seja
negocio grave, e como tal comprehendido na
regra e preceito do Art. 110 da Constituição
do Reino, não depende com tudo da sanc-
ção do Poder Legislativo, pois que o Art. 546
doCodigo de Comercio commetter a sua ap-
provação ao governo, sem a qual não consente
a Ordem Publica que tais companhias ou
Socied.^{es} possam verificarse, e com justa razão